



Número: **0718713-75.2021.8.07.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (IMPETRANTE)	
	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (IMPETRADO)	
Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100681961	18/08/2021 17:07	<a href="#">0718713-75.2021.8.07.0001 - Sentença</a>	Sentença



18/08/2021

Número: **0718713-75.2021.8.07.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (IMPETRANTE)	
	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (IMPETRADO)	
Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100669594	18/08/2021 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Número do processo: 0718713-75.2021.8.07.0001

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

IMPETRADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (autos 0718713-75.2021.8.07.0001) impetrado por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF**, em face de ato omissivo e abusivo do **OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL**, pela qual a impetrante indica que detém direito líquido e certo a ser registrada ou averbada as alterações estatutárias e diretivas da pessoa jurídica.

Indica que é pessoa jurídica, na forma de confederação (reunião de sindicatos) de sindicatos de Atletas Profissionais de Futebol e que, em 03 de dezembro de 2020, foram realizadas 3 (três) ASSEMBLEIAS, ou seja, uma Assembleia Geral Extraordinária, Ordinária e mais uma Extraordinária, onde foram discutidos e deliberados todos os assuntos que fizeram parte do Edital de Convocação anteriormente publicado no quórum mínimo legal e exigido, acerca da Extinção do Conselho Deliberativo, nos seguintes termos: “A Plenária ratificou a decisão e como se trata de alteração estatutária e houve convocação para este fim, decidiu que está suprimindo do estatuto os artigos que versam sobre o Conselho Deliberativo e extinto este Colegiado. Foi aprovado por unanimidade.” Já na reunião de Diretoria de 09/12/2020 foram eleitos o novo Diretor Financeiro e Vice-presidente, a fim de reestabelecer as funções financeiras da entidade.

Indica que pretendeu realizar os registro e averbações competentes, porém o impetrado fez exigências ilegais e abusivas, impedindo a realização do registro, bem como impossibilitando a organização da vida financeira da entidade, especialmente em relação à distribuição do direito de arena.

Pretende em sede liminar, determinar que a AUTORIDADE COATORA proceda o o registro provisório e até a decisão final de mérito da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03/02/2020, e da Reunião de Diretoria, realizada em 09/12/2020, para que, em ato seguinte, sejam enviados ofícios às instituições financeiras, com o objetivo de que permita ao Presidente Diretor (FELIPE AUGUSTO LEITE), a realizar as movimentações bancárias necessárias para o seu exercício regular financeiro. Requer também seja oficiadas instituições financeiras sobre o conteúdo da liminar. No mérito requer a confirmação da liminar.



Número do documento: 21081816632279500000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081816632279500000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIANON HEARDDAUEISSIVE BRABCEZALMEID/52 18/08/2021 16:53:28

Num. 100689904 - Pág. 2

A inicial veio acompanhada de documentos.

**Decisão de ID 93673148 indeferiu o pedido liminar.**

O impetrado, devidamente intimado, não apresentou as informações no prazo legal, ID 95241998.

O Ministério Público manifestou em ID 95508980, em que apontou:

*A verdadeira lide não é a que há existente entre o impetrante e o Cartório – que nem sequer apresentou as informações, o que impossibilita a mais completa compreensão do caso – e sim entre dirigentes da categoria profissional de futebolistas, que tampouco compuseram a presente relação processual.*

*O Ministério Público se manifesta pela extinção do feito ou pelo julgamento improcedente do pedido.*

O impetrante apresentou manifestação de ID 97307299, com documentos, em que reitera o pedido de concessão de segurança.

O Sindicato De Atletas Profissionais Do Estado De Goiás apresentou petição de ID97951844, com documentos, em que petição requer sua inclusão na lide na condição de terceiro interessado, aponta preliminares e no mérito pretende o julgamento pela improcedência.

Decisão de ID 98269733 indeferiu a **inserção do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás na presente lide.**

O impetrante pediu para excluir documentos juntados pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás.

É o relatório.

**Decido.**

Mandado de segurança é ação de natureza constitucional, conferida a particular a fim de ver protegido direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso LXIX).

O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Além do direito líquido e certo, para a concessão da segurança, em caráter liminar, essencial a presença de outros requisitos e pressupostos exigidos no artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009.

**DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.**

Como apontado, o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás apresentou petição e documentos, através dos quais requer sua inclusão na lide na condição de terceiro interessado, apontava preliminares e no mérito pretende o julgamento pela improcedência.

Decisão judicial, indeferiu a inserção do referido sindicato nos autos, mas não determinou a



Número do documento: 21081816632279600000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081816632279600000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIAN HEARDDAUESSILVEIRA DE AZEVEDO 18/08/2021 16:53:28

retirada de documentos.

Ocorre que o referido Sindicato, malgrado não posse ser parte na presente ação, apresentou documentos pelos quais indica irregularidades ou nulidades nas assembleias, deliberações e atas discutidas no presente mandado de segurança.

Nessa situação, não devem ser excluídos os documentos ou petições, já que se referem ao objeto do presente mandado de segurança.

Assim, indefiro o pedido de exclusão dos referidos documentos (ID 99284846).

## MULTIPLICIDADE DE AÇÕES

Trata-se de pedido judicial para que seja concedida ordem a fim de que o Oficial de Oficial Do Cartório Do 1º ofício de reg. Civil, casamentos, títulos e documentos e pessoas jurídicas do Distrito Federal, promova o registro de atas e alterações estatutárias em relação a Confederação Nacional, superando-se as exigências e requisitos indicados pelo referido Oficial do Cartório.

A questão jurídica gerou QUATRO DEMANDA EM RELAÇÃO AOS MESMO FATOS, todas elas movidas pela Confederação Impetrante.

O mandado de segurança nº 0708800-27.2021.8.07.0015 movido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF, face a ato omissivo abusivo do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS e distribuída perante a Vara de Registros Públicos foi sentenciada nos seguinte termos " ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art.330, II e III, c/c art. 485, VI do CPC".

Constou da sentença referida acima: “ observo que um dos pedidos, o registro provisório e, depois definitivo, da ata da assembleia geral extraordinária e da ata de reunião de diretoria da Federação, possui o condão de subverter a exigência legal de suscitação de dúvida, sendo inadequado ao fim colimado”

A ação 0715820-14.2021.8.07.0001 foi apresentada em nome da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF, através dos causídicos GUSTAVO MIZRAHI OAB/RJ nº 178.823, FELIPE V. REI OAB/RJ nº 183.753 e RAFAEL VIEITES NOVAES OAB/RJ nº 121.527. **Decisão deste juízo da 14º Vara Cível indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

A suscitação de dúvida nº 0707413-74.2021.8.07.0015, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, teve parecer do Ministério Público solicitando informações e documentos da serventia.

Por fim, o presente mandado de segurança, de nº 0718713-75.2021.8.07.0001, foi apresentada em nome da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF, através dos causídicos ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA OAB/RN 4.367 | OAB/DF 61098 | OAB/SP 417879 ARYADINE ESTEFANI DUTRA AZEVEDO OAB/DF 63.438 AMANDA BEZERRA DA SILVA OAB/RN 11.976.



Número do documento: 21081816632279600000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081816632279600000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIAN HEARDDAUEISSILVEIRA BIZZI MED/52 18/08/2021 16:53:28

Num. 100689904 - Pág. 3

## COMPETÊNCIA

Em relação à competência, tendo em vista que o Conflito de competência em relação à ação ordinária (comum) 0715820-14.2021.8.07.0001, foi apreciado liminarmente determinando que o juízo da 14ª Vara Cível de Brasília promovesse a análise das medidas de urgência, deve ser também reconhecida a competência desta 14ª Vara Cível para exame da matéria.

## QUESTÃO FÁTICA

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF (entidade sindical), representada por seu Presidente Felipe Augusto Leite, indica que a FENAPAF estatutariamente estabeleceu que a ordenação das despesas autorizadas e movimentação das contas bancárias deveriam ser realizadas em conjunto pelo Diretor Presidente, Diretor Financeiro e o conselheiro mais velho integrante do Conselho Deliberativo.

Acrescenta que, em decorrência da necessidade de contenção de gastos pela FENAPAF, bem como a necessidade de modificação das ações políticas e organização administrativa, o Conselho Deliberativo foi extinto, por ato da presidência (cf. doc. 3) – posteriormente ratificado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03.12.2020.

A Assembleia Geral Extraordinária ratificou a decisão da presidência, que extinguiu o Conselho Deliberativo, e decidiu suprimir do estatuto da FENAPAF todos os artigos que versam sobre o referido colegiado.

Indica que o Cartório fez exigências ilegais e abusivas: necessidade de ratificação pelo Conselho Deliberativo das resoluções aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária; obrigatoriedade de constar na convocação da referida Assembleia Geral Extraordinária a finalidade específica de extinção do referido órgão da entidade; apresentação das cartas de renúncia redigida e assinada pelos respectivos membros da diretoria destituídos; obrigatoriedade de aprovação pelo extinto Conselho Deliberativo a nomeação dos novos membros da diretoria; necessidade de aprovação de novo estatuto social como previsão expressa de extinção do Conselho Deliberativo.

## DAS VOTAÇÕES EM ASSEMBLEIAS E REUNIÕES

Verifica-se que foram intentadas alterações relevantíssimas na Confederação de sindicatos impetrante, inclusive a extinção de um órgão dirigente – O Conselho Deliberativo – com necessidade de alteração do estatuto.

Porém, os elementos documentais trazidos não são suficientes a indicar que houve o cumprimento dos requisitos legais e estatutários para modificação deste jaez.

A presente Confederação de Sindicatos reúne os sindicatos do esporte mais rentável no Brasil, O FUTEBOL, sendo essencial um mínimo de exigências, já que sua arrecadação é a mais elevada entre todas as instituições relacionadas ao esporte no BRASIL,



Número do documento: 21081816632279500000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081816632279500000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIAN HEARDO DA SILVA BRAGA DE ALMEIDA 18/08/2021 16:53:28

A assembleia é soberana nas votações, conquanto que cumpra as determinações legais e estatutárias, mormente em relação à correta convocação, ao quorum adequado, à contagem de votos, a identificação se houve prévia renúncia ou se a pessoa natural continuou a exercer o cargo e nessa situação haveria a recepção de seus votos.

Ao reverso, transparece que o Presidente da Instituição destituiu o Conselho, de modo unilateral, e um dia depois submeteu sua decisão à Assembleia, conseguindo a homologação de sua decisão unilateral.

Nesta situação, não se mostra possível conceder ao Presidente da instituição a liberdade para movimentar as contas bancárias a instituição de forma isolada.

Percebe-se pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária do dia 03/12/20 (as 12:30 horas) houve a votação e por unanimidade resolveu destituir o Senhor [conselheiro] Jorge Ivo Amaral da Silva do cargo que renunciou temporariamente, e também expulsá-lo da entidade (ID 91163330 - Pág. 76).

Na mesma assembleia se indicou que foi convocada para 1) Análise, apresentação de defesa e deliberação da sanção disciplinar ao conselheiro Jorge Ivo do Amaral Silva. Ainda se apontou: “Em razão da renúncia do Sr. Paulo Cesar Beneduzi Mocelin, da secretaria geral da FENAPAF”. “Alfredo Sampaio comunicou que estava se desliando do cargo de Vice-Presidente”. “O Conselheiro Josimar de Carvalho Ferreira anunciou que também estava se retirando do conselho” ID 91163330 - Pág. 73. Logo em seguida “O presidente Felipe Augusto Leite explicou que ontem enviou uma decisão extinguindo o Conselho Deliberativo. A Plenária acolheu e decidiu extinguir o Conselho Deliberativo. (...) consultada a assembleia a mesma não acolheu os pedidos apresentados pelos Sindicatos e mantiveram a realização desta assembleia”.

Por sua vez na Assembleia Geral Extraordinária do dia 03/12/20 (as 17:00) horas, indicou-se que houve a convocação regular para deliberar sobre: 1) Extinção do Conselho Deliberativo e 2) Apresentação e votação de alteração do Estatuto. (...) “O presidente Felipe Augusto Leite colocou que havia editado ontem uma portaria extinguindo o Conselho Deliberativo e estava colocando a proposta para ratificação da Assembleia. A Plenária ratificou a decisão e como se trata de alteração estatutária houve convocação para este fim, decidiu que está suprimido do estatuto os artigos que versam sobre o Conselho Deliberativo e extinto este colegiado. Foi aprovado por unanimidade”. (...) “Como terceiro assunto foram abertas as tratativas para a composição da diretoria. O presidente da entidade colocou que estatutariamente (artigo 24, “q”) a decisão é da diretoria e da Assembleia, então sugeriu nomes”:

Ata da reunião da Diretoria da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, FENAPF, com o fim de preenchimento dos cargos vagos de vice presidente, Diretor Financeiro, Secretário Geral e Conselheiros Fiscais em face das renúncias dos senhores Alfredo Sampaio da Silva da Junior, Jorge Ivo Amaral, Paulo César Beneduzzi MOCCELLIN, Jorge Henrique Pereira Borçado, Marco Antônio da Silva Nunes e Josimar de Carvalho Ferreira, respectivamente, nos termos expressos do artigo 24, “q”, do Estatuto Social da Entidade, realizada aos nove dias de dezembro de 2020, de modo virtual. ID 91525795 - Pág. 2

Percebe que as atas indicam que os conselheiros renunciaram aos cargos. Contudo, estes documentos não foram apresentados ao cartório de pessoas e, por isso, fez a exigência. De igual modo, o Ato da Presidência que fundamentou a extinção do Conselho Deliberativo também



ancorou-se na apontada renúncia dos membros de tal órgão.

Por sua vez, nos termos do art 18, c, do Estatuto é necessário voto de 2/3 dos integrantes do Sindicato para reformar ou alterar o Estatuto, e convocação com antecedência mínima de 30 dias (91522691 - Pág. 8).

De início percebe que na ata estavam presentes na assembleia, além do presidente, os representantes dos sindicatos de Alagoas, Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Pará (que não teve direito a voto). Também se indica a presença do Conselho Deliberativo. Contudo, o ato realizado pelo Presidente no dia anterior indicava que os membros de tal Conselho haviam renunciado aos seus cargos.

No caso, não restou demonstrada a presença de integrantes que representassem 2/3 dos votos. Não há na ata a indicação de que houve voto de 2/3 dos membros para se admitir a modificação do estatuto, nem transparece ter cumprido esse requisito o baixo quorum presente.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao apontamento de que o impetrado não possa fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais para o registro, evidencia-se que a pretensão do impetrante é contrária ao Ordenamento Jurídico.

A função dos Cartórios extrajudiciais é exatamente verificar os aspectos legais extrínsecos da alteração estatutária ou diretiva da pessoa jurídica. O Cartório extrajudicial tem a obrigação de verificar se foram realizadas as formalidades indicadas na lei e no estatuto ou regimento da pessoa jurídica para se promover as alterações.

O Cartório judicial verifica questões relativas a convocações, quórum, se houve renúncia, se ocorreu a deliberação na forma autorizada no estatuto, entre outros elementos.

Neste exame inicial, não vislumbro que o cartório impetrado tenha se arvorado nas funções do Ministério Público do Trabalho (apontado pelo impetrante como o responsável pela fiscalização dos atos de investidura dos sindicatos), já que não houve tentativa de proibir a alteração estatutária e diretiva apontada pela Confederação, mas apenas fez as exigências legais para se promover tal alteração.

No presente caso, o impetrado não está a discutir quem será o novo presidente da instituição, mas apenas requerendo a apresentação dos documentos relativos aos fatos indicados nas atas de assembleia e as exigências do próprio estatuto em relação às alterações. Especialmente a presente alteração que envolveu a dissolução de um órgão deliberativo, que tinha a atribuição de fiscalizar pagamentos.

No caso, não vislumbro os elementos para admitir que o Presidente que dissolveu o conselho, possa realizar os pagamentos e transferência de forma livre, sem qualquer intervenção do órgão que tinha o dever de fiscalizar tais pagamentos. Bem como não estão presentes os elementos formais necessários para se conferir a legalidade e legitimidade das atas.



Número do documento: 21081818632279500000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081818632279500000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIANON HEARDO DA SILVA BRAGA DE ALMEIDA 18/08/2021 16:53:28



## **DOCUMENTOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE NA AÇÃO 0715820-14.2021.8.07.0001**

No bojo da ação **0715820-14.2021.8.07.0001**, examinada por este juízo da 14ª Vara Cível, **houve apresentação de** novas petições e documentos que demonstram o início do caminho da Confederação em cumprir as exigências legais e estatutárias, por ela mesmo redigidas. Contudo, ainda há documentos relevantes a ser apresentados.

Na referida ação constatou-se as renúncias dos seguintes membros:

Alfredo Sampaio da Silva da Junior, renúncia na ata de ID. 91522694.

Jorge Ivo Amaral, 95576018.

Paulo César Beneduzzi Mocellin, Id. 95576018 - Pág. 4

Jorge Henrique Pereira Borçato, renúncia em ID 95576018 - Pág. 4

Marco Antônio da Silva Nunes, renúncia ID 95576018.

Josimar de Carvalho Ferreira, renúncia na ata de ID. 91522694.

Percebe-se que a alteração de estatuto com a supressão de Órgão que tem funções relevantíssimas, inclusive de autorização de realização de pagamentos, exige o cumprimento de requisitos legais, mormente o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Assembleia. Isto porque a Assembleia é absoluta, desde que esteja convocada e compostas conforme as exigências legais e estatutárias.

O art. 16 do Estatuto aponta que a Assembleia Geral é constituída do Presidente FENAPAF, Diretoria Executiva, Sindicatos Fundadores (com 4 votos), Sindicatos Efetivos (1 voto), Conselho Deliberativo.

Os artigos a seguir indicam o quantitativo de cada um dos órgãos: Conselho Deliberativo, Art. 21 - Composto por Ex-presidentes. Diretoria Executiva, Art. 22. - composto por 5 membros. Conselho Fiscal, Art. 30 – composto por 3 membros.

O autor aponta a presença de 8 sindicatos, e que tal número representaria 2/3 dos 12 sindicatos aptos a votarem na data da assembleia. Contudo, não há maiores discussões sobre os outros grupos que compõe a dita Assembleia.

Ressalta-se que a destituição de uma pessoa física (pessoa natural) de um cargo, não necessita da exclusão do cargo ou órgão, bastando fazer as substituições estatutárias competentes.

Por sua vez, a liberação de alvará judicial para que o Presidente ou o Presidente mais um membro possam movimentar o dinheiro não parece ser a decisão adequada ao momento, mormente considerando a necessidade de apresentarem mais documentos relativos aos membros que renunciariam e verificar a validade da extinção do Conselho Deliberativo.

### **PARECER DO MP NA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

De registrar o Parecer do Ministério Público apresentando na **suscitação de dúvida, autos 0707413-74.2021.8.07.0015** que trata da mesma exigência do Cartório de Pessoas Jurídicas, confirmam-se os seguintes trechos:



Número do documento: 21081816632279500000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081816632279500000093996263>

Assinado eletronicamente por: **RAIRON HEARDO DA SILVA** 18/08/2021 16:53:28

Num. 100689904 - Pág. 8

O Ministério Público se manifesta a partir da peça de ID 92930562, a qual encampa e toma como parte inicial de relatório do presente parecer.

Acrescenta que o Registrador se manifestou (ID 93964833), dizendo que não há no estatuto da FENAPAF previsão de exclusão dos órgãos deliberativos nem que órgão herdaria suas atribuições, e que não foi feita nota de exigência da ata do dia 14.1.2021.

Salta aos olhos a gravidade da situação e o clima turbulento porque passa a FENAPAF. A impugnação disse com todas as letras que a extinção do Conselho Deliberativo foi motivada por corrupção (item 16 do ID 92217309), o que esta Promotoria de Registros nada tem a dizer sobre a questão. Seja como for, registrando ou não a ata, isto é, seja como for julgada a presente dúvida pelo Juízo, é certo que os problemas de fundo continuarão, até porque também o atual presidente da entidade é apontado explicitamente como tendo praticado uma série de irregularidades, como constou da manifestação de terceiro, cuja intervenção foi aceita por Vossa Excelência (ID 95511188).

Com efeito, a manifestação do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de Goiás aguça ainda mais as tensões ao defender a recusa do Cartório em registrar as atas em questão. Aponta para irregularidade da candidatura e eleição do presidente da entidade e extinção do Conselho Deliberativo por ato unilateral e ratificação, pela assembleia, de “um ato nulo”. Diz também que o presidente foi afastado de suas funções em 22.2.2021 “com a participação da maioria dos sindicatos filiados” e edital publicado no Diário Oficial da União; ainda assim, ele vem ignorando tal determinação e comandando a entidade, com pedidos de registros no Cartório todos a partir dessa data. A questão está sub judice na Justiça do Trabalho.

(...)

De acordo com o artigo 15 do Estatuto, os órgãos da FENAPAF são quatro: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, sendo permitida uma única recondução dos membros dos dois últimos. Na impugnação, foi invocado o artigo 59, I, do Código Civil, que preceitua que “compete privativamente à assembleia geral: destituir seus administradores”, mas não foi isso o que aconteceu. Os integrantes do Conselho Deliberativo não foram destituídos, o próprio Conselho é que foi extinto. Isso é o que constou do edital de convocação (ID 92217309, p. 8) e da ata (ID 91163330, p. 50/52 e 6/7, respectivamente). Nenhuma das reuniões, a do dia 3 e 12 de dezembro de 2020, tratou de alteração no estatuto, como constava do edital. Tratou-se de vários assuntos, mas não esse.

As funções do Conselho Deliberativo estão estipuladas no artigo 21. Dentre outras, consta a prerrogativa de “administrar, orientar e fiscalizar os atos da Fenapaf, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal” e mais: “convocar Assembleia Geral para em caso de faltas gravíssimas, destituir membros deste órgãos”. Bem se vê que não se trata de mero órgão decorativo ou de atribuições subalternas, mas que tem autoridade mais imponentes, dentre as quais, se não a de destituir motu proprio integrantes de outros órgãos, ao menos convocar Assembleia Geral para fazê-lo.

Quem decide se se está diante de “faltas gravíssimas”, em última análise, é a própria Assembleia Geral que, como se diz popularmente, é soberana, o que encontra ressonância nos termos do artigo 59 do Estatuto. Não se consegue imaginar que o Conselho Deliberativo convoque Assembleia para apurar “faltas gravíssimas” e destituir membros do próprio Conselho Deliberativo. Tampouco se aplica a exigência de renúncia dos membros do Conselho Deliberativo porque não é disso o que se trata no caso concreto.

Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta pelo julgamento procedente da dúvida para que as atas não sejam registradas, mas sem desmerecer a possibilidade de o presidente da Federação convocar assembleia geral para: (1) destituição dos integrantes do Conselho Deliberativo (artigo 59, I do Estatuto) ou (2) reforma do Estatuto (artigo 59, II) para fins de previsão da hipótese de extinção do Conselho Deliberativo e suas consequências.



## CONCLUSÃO

No caso, não restou demonstrada a presença de integrantes que representassem 2/3 dos votos. Não há na ata a indicação de que houve voto de 2/3 dos membros para se admitir a modificação do estatuto, nem transparece ter cumprido esse requisito o baixo quorum presente.

De outra banda, havendo apontamentos sérios sobre desvios de valores na Confederação autora, resta inadequado a concessão de alvará ou decisão judicial para liberar valores de forma diversa ao estatuto.

Tratando-se da Confederação que envolve o esporte mais rentável do Brasil - o futebol - e que promove a distribuição de valores elevados aos Times, os chamados direitos de arena (ID 95576024), o mínimo de formalidade é essencial para se conferir transparência e legitimidade nos atos de repasse de dinheiro.

Assim, não se evidenciou elementos a conferir ao Presidente a possibilidade de realizar a movimentação financeira isolada do Sindicato autor. Bem como não estão presentes os elementos formais necessários para se conferir a legalidade e legitimidade das atas.

Em consequência não podem ser expedidos ofícios aos bancos para liberação de movimentação financeira.

Devendo ser denegada a segurança.

## DISPOSITIVO

**Ante o Exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 14 da Lei 12016/2009 c/c art. 487, I, do CPC.**

**Sem honorários, por tratar-se de mandado de segurança.**

**Intimem-se, inclusive o Ministério Público.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de Instrumento manejado em relação à decisão nos autos 0715820-14.2021.8.07.0001, cujo objeto é o mesmo do presente mandamus.**

Com o trânsito em julgado, archive-se.

**\*documento datado e assinado eletronicamente**



Número do documento: 21081818632279500000093996263

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081818632279500000093996263>

Assinado eletronicamente por: RAIAN HEARDAEUSILVEIRA DE ALMEIDA 18/08/2021 16:53:28